



MENSAGEM N.º 40, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
2. Cuida-se de projeto de lei de alto relevo, que busca dar concreção a sugestão formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo Administrativo n.º 92.833/2013, com cópia anexa, sendo indispensável autorização legislativa para realização de conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
3. É certo que ainda não temos na Comarca de Unaí, que abrange Cabeceira Grande, Juizado Especial da Fazenda Pública, mas é mister criar os instrumentos jurídicos e legislativos indispensáveis aos procedimentos de conciliação, transação e desistência e demais matérias correlatas, preparando o Município para uma prospectiva instalação desse juizado especial afeto à Fazenda Pública.
4. Todavia, mesmo não tendo Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, ainda, na Comarca de Unaí, a Resolução n.º 700, de 13 de junho de 2012, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atribuiu competência para os Juízes dos Juizados Especiais ou aos Juízes de Direito da Justiça Comum, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal n.º 12.153, de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



(Fls. 2 da Mensagem n.º 40, de 14/10/2013)

5. Como é sabido, os Juizados Especiais solucionam causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, com procedimento simplificado, sob a batuta de critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade, objetivando, em essência, a composição, a conciliação. No que concerne aos juizados especiais da Fazenda Pública, impende consignar que os mesmos foram criados pela Lei Federal n.º 12.153, de 2009.

6. Por conseguinte, solicitamos que o projeto de lei em causa tramite em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica, observada a forma regimental.

7. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Doc. 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 92.833/2013 (18 páginas).

8. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais